

Porto Alegre, 24 de março de 2020.

Boletim Técnico nº 44/2020

REFLEXOS NAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS DAS PUBLICAÇÕES:

1. da Portaria Conjunta nº 555/2020, do Ministério da Economia e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogando por 90 (noventa) dias os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), válidas na data da sua publicação.

2. da Resolução – RDC – nº 356/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que “Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2”.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

1. A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu art. 36, deu nova redação ao §5º do art. 47 da Lei nº 8.212/1991, ampliando o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, para até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão da certidão, com possibilidade de prorrogação excepcional em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

E hoje foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (ME/SERFB) nº 555, de 23 de março de 2020, que “Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19)”.

2. Por meio da Portaria ME/SERFB nº 555/2020, foram prorrogadas por 90 (noventa) dias os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), **válidas na data da publicação da Portaria Conjunta** (art. 1º).

Essa norma tem efeitos significativos no processamento das licitações, bem como das dispensas e das inexigibilidades de licitações, tendo em vista afetar a comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação, conforme art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que a prorrogação das certidões, pela Portaria ME/SERFB nº 555/2020, é aplicável apenas para as certidões (CND e CPEND) que estejam válidas na data da publicação da norma (24/03/2020), ou seja, não tem o efeito de revalidar certidões vencidas.

3. Em relação as certidões vencidas, lembramos que, em se tratando de beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006, arrolados no art. 13 do Decreto Federal nº 8.538/2015, são aplicáveis os arts. 42 e 43 da mencionada Lei

Complementar¹, que lhes confere prerrogativas em relação ao momento da comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

Na aplicação dessa prerrogativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a certidão vencida como restrição a regularidade fiscal ou trabalhista, passível de regularização do prazo previsto na norma:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, §1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, §1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. **SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014)

¹ Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Assim, em princípio, as certidões vencidas não serão aceitas para fins de contratação com a Administração Pública, ressalvada a aplicação dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

4. Todavia, importa ressaltar que a Medida Provisória nº 926/2020, por sua vez, incluiu o art. 4º-F na Lei nº 13.979/2020, prevendo a flexibilização das exigências de qualificação fiscal e trabalhista (exceto a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição), **nas contratações de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.** Todavia, essa flexibilização somente poderá ocorrer de forma excepcional, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, e mediante justificativa da autoridade competente.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5. Em 23 de março corrente, na Edição 56-C do Diário Oficial da União, também foi publicada a Resolução – RDC – nº 356/2020, do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que “Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.”

Dentre as suas disposições, de forma excepcional e temporária, **dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à ANVISA, bem como de outras autorizações sanitárias,** para a fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis),

gorros e propôs, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde (art. 2º).

A dispensa de ato público de liberação não exime a responsabilidade do fabricante e do importador pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis, inclusive as previstas na própria RDC nº 356/2020, pelas demais normas de controle sanitário, e pela qualidade, segurança e eficácia dos produtos (arts. 3º e 4).

6. Adiante, em seu art. 9º, a RDC nº 356/2020 também permite a aquisição dos mencionados equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, **novos e não regularizados pela ANVISA**, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do Internacional Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, **quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na ANVISA**.

Nesse caso, é necessário evidenciar a indisponibilidade de produtos regularizados na ANVISA, devendo a justificativa e a documentação que lhe dá suporte ser arquivada no processo de aquisição.

7. Essas disposições são relevantes para os processos de contratações públicas, tendo em vista o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c Lei nº 6.360/1976 e com o art. 5º da Portaria GM/MS nº 2.814/1998, na redação dada pela Portaria GM/MS 2.894/2018, que assim dispõe:

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - (revogado)

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.

Assim, a nosso ver, nas contratações, de forma excepcional e temporária, para o combate ao Coronavírus, poderá ser dispensada a Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à ANVISA, bem como de outras autorizações sanitárias, para os produtos do art. 1º; bem como dispensado o certificado de registro do produto, para as hipóteses do art. 9º.

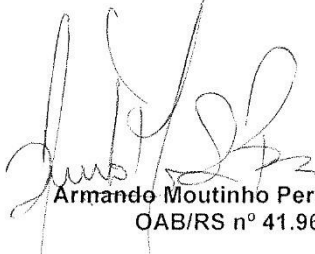
8. A RDC nº 356/2020, em seu art. 10, também autoriza o recebimento em doação, por órgãos e entidade públicas e serviços de saúde públicos e privados, de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos essenciais para o combate à COVID-19, novos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), ou, quando não regularizados e comercializados em jurisdição do IMDRF, mediante prévia autorização da ANVISA, seguindo os procedimentos previstos na própria RDC.

9.. Por fim, a respeito das contratações administrativas, lembramos que recentemente publicamos o Boletim Técnico nº 35/2020, que trata das “Orientações a respeito das licitações e contratos municipais, em decorrência da pandemia do Coronavírus, inclusive considerando o Ofício Circular DCF nº 007/2020, do Tribunal de Contas do Estado/RS”; e o Boletim Técnico nº 39/2020, que trata da “Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus. Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020. Definição de serviços públicos e atividades essenciais. Outras considerações”. Ambos Boletins Técnicos, bem como todos os demais documentos e modelos produzidos em razão da pandemia do Coronavírus, podem ser acessados em: <https://www.borbapauseperin.adv.br/btscovid.html>.



Márcia Bello de Oliveira Braga
OAB/RS nº 58.789



Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960